



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2017**

Altera o art. 42, da Constituição Federal, prevendo a criação do código Penal Militar Estadual e do Código de Processo Penal Militar Estadual.

**Autor:** Deputado CABO SABINO

**Relator:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

#### **I - RELATÓRIO**

Busca a Proposta de Emenda à Constituição em análise modificar o artigo 42 da Constituição Federal de 1988, a fim de dispor que:

“Art.42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o Código Penal Militar Estadual e o Código de Processo Penal Militar Estadual, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 2º O caput do art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de um parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 42. ....

§ 3º Lei Federal disporá sobre o Código Penal Militar Estadual e o Código de Processo Penal Militar Estadual. ”

Portanto, cria um código penal e processual penal específico para os militares estaduais, sob a justificativa do autor de que existe uma grave lacuna em nosso ordenamento jurídico de direito especial que deveria se aplicar aos militares estaduais, até para justificar a distinção de suas funções em relação aos militares federais.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto à sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, IV, alínea “b” e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a PEC em análise não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes. Ressalte-se que fora observado o quórum estabelecido pelo artigo 60, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que subscreveram a PEC cento e oitenta deputados. Satisfeita, assim, o requisito formal da iniciativa qualificada.

Em relação à constitucionalidade material, não se fere, com a proposição, nenhuma das cláusulas pétreas dispostas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, mormente a do inciso I, qual seja, a forma federativa de Estado.

Impende notar que somente a União tem a competência legislativa de iniciativa para a proposição de norma penal e processual penal. Tais matérias estão interditadas à lei estadual, à luz da repartição constitucional de competências explicitadas no art. 22, I, da Constituição Federal, *verbis*: “*Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;(...)*”

Quanto ao fato de estar vigente intervenção federal, o presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Maia, decidiu, em questão de ordem feita em Plenário, que é possível a tramitação de propostas de emenda à Constituição nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e nas comissões especiais durante a vigência da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro.

Nessa esteira, a Proposta de Emenda à Constituição em tela atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, podendo, assim, tramitar.

Diante do exposto, manifesto-me pela admissibilidade da presente Proposta de Emenda à Constituição nº 351, DE 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Relator